



BOLETIM

DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ano XXXV

Brasília, 4 de fevereiro de 2002

Nº 08

EDIÇÃO ESPECIAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e sua LEI ORGÂNICA

COMPOSTO E IMPRESSO NA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA TRINDADE
Secretaria-Geral de Administração

FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
Diretoria Técnica de Divulgação

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

didiv@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo II sala 411/413 CEP:70042-900 Brasília - DF
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

Presidente
HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Vice-Presidente
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Ministros

MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA
IRAM DE ALMEIDA SARAIVA
ADYLSO MARTINS MOTTA
WALTON ALENCAR RODRIGUES
GUILHERME PALMEIRA
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR
BENJAMIN ZYMLER

Auditores

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

JATIR BATISTA DA CUNHA
PAULO SOARES BUGARIN
UBALDO ALVES CALDAS

Procuradores

MARIA ALZIRA FERREIRA
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

SECRETARIA -GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário -Geral

Antônio José Ferreira da Trindade
Segedam@tcu.gov.br

DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO

Diretora Técnica

Fátima Aparecida de Oliveira. Ferreira
didiv@tcu.gov.br

Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União

Cibele Cardoso Burlamaqui	Nádia Rodrigues de Oliveira
Gisélia Lúcia Gonçalves Pires	Otília Ribeiro Pontes Ferreira
Joaquim do Carmo da Costa	Raquel Moreira de Sousa
Marcos Anselmo de Lucena	Rita de Cássia Ibarra Pelanda
Rita de Freitas Pontes	

Impressão: Serviço de Produção Gráfica do TCU

LEI ORGÂNICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO

LEI ORGÂNICA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I	
Natureza, Competência e Jurisdição.....	04
CAPÍTULO I	
Natureza e Competência (arts. 1° a 3°).....	04
CAPÍTULO II	
Jurisdição (arts. 4° e 5°).....	05
TÍTULO II	
Julgamento e Fiscalização.....	06
CAPÍTULO I	
Julgamento de Contas.....	06
SEÇÃO I	
Tomada e Prestação de Contas (arts. 6° a 9°).....	06
SEÇÃO II	
Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas (arts. 10 a 16).....	07
SUBSEÇÃO I	
Contas Regulares (art. 17).....	08
SUBSEÇÃO II	
Contas Regulares com Ressalva (art. 18).....	08
SUBSEÇÃO III	
Contas Irregulares (art. 19).....	08
SUBSEÇÃO IV	
Contas Iliquidáveis (arts. 20 e 21).....	08
SEÇÃO III	
Execução das Decisões (arts. 22 a 30).....	09

	SEÇÃO IV	
Recursos (arts. 31 a 35).....		10
	CAPÍTULO II	
Fiscalização a Cargo do Tribunal.....		10
	SEÇÃO I	
Contas do Presidente da República (art. 36).....		10
	SEÇÃO II	
Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional (arts. 37 e 38).....		10
	SEÇÃO III	
Atos Sujeitos a Registro (arts. 39 e 40).....		11
	SEÇÃO IV	
Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 41 a 47).....		11
	SEÇÃO V	
Pedido de Reexame (art. 48).....		13
	CAPÍTULO III	
Controle Interno (arts. 49 a 52).....		13
	CAPÍTULO IV	
Denúncia (arts. 53 a 55).....		14
	CAPÍTULO V	
Sanções.....		14
	SEÇÃO I	
Disposição Geral (art. 56).....		14
	SEÇÃO II	
Multas (arts. 57 a 61).....		14
	TÍTULO III	
Organização do Tribunal.....		15
	CAPÍTULO I	
Sede e Composição (arts. 62 a 65).....		15
	CAPÍTULO II	
Plenário e Câmaras (arts. 66 a 68).....		15
	CAPÍTULO III	
Presidente e Vice-Presidente (arts. 69 e 70).....		16
	CAPÍTULO IV	
Ministros (arts. 71 a 76).....		16

CAPÍTULO V	
Auditores (arts. 77 a 79).....	17
CAPÍTULO VI	
Ministério Público junto ao Tribunal (arts. 80 a 84).....	18
CAPÍTULO VII	
Secretaria do Tribunal.....	19
SEÇÃO I	
Objetivo e Estrutura (art. 85 a 88).....	19
SEÇÃO II	
Orçamentos (art. 89).....	20
TÍTULO IV	
Disposições Gerais e Transitórias (arts. 90 a 113).....	20
ÍNDICE DE ASSUNTOS.....	23
RAZÕES DOS VETOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	52

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992 (*)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

(*) *Publicada no D.O.U. de 17.07.1992*

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Julgamento e fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

SEÇÃO I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou de prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no **caput** deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no **caput** deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

SEÇÃO II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

SUBSEÇÃO I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

SUBSEÇÃO II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

SUBSEÇÃO III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

Contas Iliquídáveis

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

SEÇÃO III
Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.

SEÇÃO IV

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

SEÇÃO I

Contas do Presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional

Art. 37. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal;

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

SEÇÃO III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 **in fine**, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

SEÇÃO IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas

supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do **caput** deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração

Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

SEÇÃO V

Pedido de Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO III

Controle Interno

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - (VETADO)

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no **caput** do art. 8º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO IV

Denúncia

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator.

§ 4º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO V

Sanções

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no **caput** deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no **caput** deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no **caput** deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de **quorum**, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de ministro, o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Plenário e Câmaras

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPÍTULO III Presidente e Vice-Presidente

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º Considerar-se-á eleito o ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

CAPÍTULO IV Ministros

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no **caput, in fine**, deste artigo.

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de ministro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no **caput** deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V

Auditores

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 78. (VETADO)

Parágrafo único. O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes

do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO VII
Secretaria do Tribunal

SEÇÃO I
Objetivo e Estrutura

Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

- I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;
- II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;
- III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;
- IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;
- II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;
- III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

- I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;
- II - a organização e a administração de cursos de níveis superior e médio, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;
- III - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Pessoal;
- IV - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;
- V - a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em Resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

SEÇÃO II
Orçamentos

- Art. 89. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)

TÍTULO IV
Disposições Gerais e transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação **in loco** dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial da União, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial da União.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional

incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 58 desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

(3) III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchem os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, **caput, in fine**, desta Lei.

Art. 107. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;

II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

(1) IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro de pessoal, exceto quanto aos Gabinetes de Ministro, do Procurador-Geral e de Auditor em relação a um

Oficial de Gabinete e a um Assistente, que serão de livre escolha da autoridade, obedecidos os requisitos legais e regimentais; (NR)

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

(2) **Parágrafo único.** É vedada a nomeação, para cargos em comissão, e a designação, para funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de ministro, auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se admitidos no quadro próprio mediante concurso público.

Art. 111. Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

(1) **Inciso IV do art. 110:**

Nova redação dada pela Lei nº 9.165, de 19.12.1995, in D.O.U. de 20 seguinte, Seção I, pg. 21.507.

Redação anterior:

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

(2) **Parágrafo único do art. 110:**

Acrescido pela Lei nº 9.165, de 19.12.1995, in D.O.U. de 20 seguinte, Seção I, pg. 21.507.

(3) **Inciso III do art. 105:**

Suspensa sua aplicação por deliberação do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2117-6, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão plenária realizada no dia 3 de maio de 2000, que proferiu a seguinte decisão:

“O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade, não conheceu da ação direta, relativamente aos incisos I e II do art. 105 da Lei federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como dos incisos I e II do art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do inciso III do art. 105 da Lei 8.443/1992, assim como do inciso III do art. 280 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tudo nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Votou o Presidente.”

ÍNDICE DE ASSUNTOS DA LEI Nº 8.443/92**ACORDO DE COOPERAÇÃO**

- Tribunal de Contas do Distrito Federal (art. 100)
- Tribunal de Contas dos Estados (art. 100)
- Tribunal de Contas dos Municípios (art. 100)

ACÓRDÃO

- Composição (art. 23)
- Decisão Definitiva (art. 23)
- Publicação no Diário Oficial (art. 23)

AÇÃO CIVIL (art. 16, § 3º)**AÇÃO PENAL (art. 16, § 3º)****ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

- Admissão de Pessoal (art. 1º, V e art. 39, I)
- Auditoria (art. 1º, IV)
- Auditoria Contábil (art. 38, I)
- Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)
- Auditoria Operacional (art. 38, I)
- Auditoria Patrimonial (art. 38, I)
- Contas (art. 1º, I)
- Fiscalização Contábil (art. 1º, II)
- Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 1º, II)
- Fiscalização Operacional (art. 1º, II)
- Fiscalização Patrimonial (art. 1º, II)
- Inspeção (art. 1º, IV)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- Admissão de Pessoal (art. 1º, V e art. 39, I)
- Auditoria (art. 1º, IV)
- Auditoria Contábil (art. 38, I)
- Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)
- Auditoria Operacional (art. 38, I)
- Auditoria Patrimonial (art. 38, I)
- Contas (art. 1º, I)
- Fiscalização Contábil (art. 1º, II)
- Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 1º, II)
- Fiscalização Operacional (art. 1º, II)
- Fiscalização Patrimonial (art. 1º, II)
- Inspeção (art. 1º, IV)

ADMISSÃO DE PESSOAL

- Administração Direta (art. 1º, V e art. 39, I)
- Administração Indireta (art. 1º, V e art. 39, I)
- Apreciação (art. 1º, V e art. 39)
- Legalidade (art. 1º, V)
- Registro (art. 1º, V e 39, II)

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (art. 81, III)

AFASTAMENTO DE PESSOAL

Auditor (art. 1º, XII)
Ministro (art. 1º, XII)
Procurador (art. 1º, XII)
Procurador-Geral (art. 1º, XII)
Subprocurador-Geral (art. 1º, XII)

AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO RESPONSÁVEL

Auditoria (art. 44)
Inspeção (art. 44)

ALTERAÇÃO

Aposentadoria (art. 39, II)
Fundamento (art. 39, II)
Pensão (art. 39, II)
Regimento Interno (art. 1º, X e art. 99)
Reforma (art. 39, II)

APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

Competência (art. 88, III e IV)

APOSENTADORIA

Alteração (art. 39, II)
Apreciação (art. 1º, V e art. 39)
Ato Concessório (art. 1º, V e art. 39, II)
Fundamento Legal (art. 39, II)
Ministro (art. 73 e 106)
Reexame (art. 39, II)
Registro (art. 39, II)
Vantagens Pecuniárias (art. 73 e 106)

APRECIÇÃO

Admissão de Pessoal (art. 1º, V e art. 39)
Aposentadoria (art. 1º, V e art. 39)
Contas do Governo (art. 1º, III e art. 36)
Pensão (art. 1º, V e art. 39)
Reforma (art. 1º, V e art. 39)

APROVAÇÃO

Regimento Interno (art. 99)

ARQUIVAMENTO

Contas Iliquidáveis (art. 21)
Denúncia (art. 53, § 3º)
Processo (arts. 21 e 93)

ARRESTO DE BENS

Responsabilidade Administrativa (art. 1º, IX)
Responsável (art. 61)

ATA

Publicação no Diário Oficial (arts. 96 e 108)
Sessão Ordinária (art. 108)

ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA

Prazo (arts. 40 e 45)

ATO ADMINISTRATIVO

Fiscalização (art. 41)
Ilegalidade (art. 45)
Reexame (art. 39)
Registro (art. 39)
Suspensão (art. 45)

ATO CONCESSÓRIO

Aposentadoria (art. 1º, V e art. 39, II)
Pensão (art. 1º, V e art. 39, II)
Reforma (art. 1º, V e art. 39, II)

ATO DE GESTÃO

Avaliação de Resultados (art. 49, II)
Contas (art. 1º, § 1º)
Economicidade (art. 1º, § 1º, art. 16, I)
Ilegalidade (art. 16, III b)
Julgamento (art. 1º, § 1º)
Legalidade (art. 1º, § 1º, art. 16, I e art. 49, II)
Legitimidade (art. 1º, § 1º e art. 16, I)

ATO NORMATIVO

Cumprimento (art. 3º)

ATRIBUIÇÃO

(ver COMPETÊNCIA)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Multa (art. 57-59)

AUDIÊNCIA

Ministério Público (art. 81, II)

AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL

Defesa (art. 31)
Fiscalização (art. 43, II)
Irregularidade (art. 43, II)
Notificação (art. 22)
Prazo (art. 12, III)

AUDITOR

Afastamento (art. 1º, XII)
Competência (art. 78, parágrafo único)
Concurso Público (art. 77)
Convocação (art. 63)
Exercício do Cargo (arts. 77 e 95)
Férias (art. 1º, XII)
Impedimento (art. 94)
Licença (art. 1º, XII)
Nomeação (art. 77)
Perda do Cargo (art. 79)
Posse do Cargo (art. 95)
Vencimentos (art. 1º, XIII)

AUDITORIA

Administração Direta (art. 1º, IV)
Administração Indireta (art. 1º, IV)
Afastamento Temporário do Responsável (art. 44)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, IV)
Programa (art. 38, IV)
Projeto (art. 38, IV)
Sonegação de Documentos (art. 42)
Sonegação de Informação (art. 42)

AUDITORIA CONTÁBIL

Administração Direta (art. 38, I)
Administração Indireta (art. 38, I)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, I)
Poder Executivo (art. 38, I)
Poder Judiciário (art. 38, I)
Poder Legislativo (art. 38, I)

AUDITORIA DE ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

(ver AUDITORIA OPERACIONAL)

AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Administração Direta (art. 38, I)
Administração Indireta (art. 38, I)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, I)
Poder Executivo (art. 38, I)
Poder Judiciário (art. 38, I)
Poder Legislativo (art. 38, I)

AUDITORIA OPERACIONAL

Administração Direta (art. 38, I)
Administração Indireta (art. 38, I)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, I)
Poder Executivo (art. 38, I)
Poder Judiciário (art. 38, I)
Poder Legislativo (art. 38, I)

AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA

(ver AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA)

AUDITORIA PATRIMONIAL

Administração Direta (art. 38, I)
Administração Indireta (art. 38, I)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, I)
Poder Executivo (art. 38, I)
Poder Judiciário (art. 38, I)
Poder Legislativo (art. 38, I)

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Penalidade (arts. 3º e 8º)
Responsabilidade Solidária (art. 8º)

AUXÍLIO AO CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista (art. 103)
Dívida Externa (art.103)

AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Ato de Gestão (art. 49, II)

BAIXA NA RESPONSABILIDADE (art. 21, § 2º)**BIBLIOTECA**

Instituto (art. 88, V)

BOA-FÉ

Responsável (art. 12, § 2º)

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (art.98)**BOLETIM INTERNO**

(ver BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

CÁLCULO

Fundo de Participação (art. 1º, VI e art. 102)

CÂMARAS

Competência (art. 67)

Composição (art. 67)

Funcionamento (art. 67)

Recesso (art. 68)

CARÁTER NORMATIVO

Consulta (art.1º, § 2º)

CARGO

Criação (art. 1º, XV e art. 110)

Extinção (art. 1º, XV e art. 111)

Provimento (art. 1º, XIV e art. 110)

Remuneração (art. 1º, XV e art. 110)

Transformação (art. 1º, XV e art. 110)

CARGO EM COMISSÃO

Criação (art. 110)

Inabilitação do Responsável (arts. 60 e 110, IV)

Remuneração (art. 110)

Transformação (art. 110)

CARGO VITALÍCIO

Ministro (art. 73, I)

CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 80, § 2º)**CASO CONCRETO**

Consulta (art. 1º, § 2º)

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Instituto (art. 88, V)

CERTIDÃO

Denúncia (art.54)

Prazo (art.54)

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS (art. 91)

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Controle Interno (art. 9º, III e art. 50, II)

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

(ver QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL)

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO PLENA DO RESPONSÁVEL

(ver QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL)

CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL (art. 12, II e art. 22)

COBRANÇA JUDICIAL

Contas Irregulares (art. 23, III b)

Débito do Responsável (art. 23, III b e art. 28, II)

Multa (art. 23, III b)

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO (art. 102)

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Dívida Externa (art. 103)

COMPETÊNCIA (arts. 1º-2º, 36, 38-41 e 103)

Aperfeiçoamento de Pessoal (art. 88, III e IV)

Auditor (art. 78)

Câmaras (art. 67)

Corregedor (art. 69)

Instituto (art. 88)

Ministério Público (art. 16, § 3º, arts. 44 e 81-82)

Plenário (art. 66)

Presidente (art. 70)

Procurador (art. 82)

Procurador-Geral (art. 81)

Relator (arts. 11, 12 e 40)

Secretaria (art. 85)

Subprocurador-Geral (art. 82)

Vice-Presidente (art. 69)

COMPOSIÇÃO (art. 62)

Acórdão (art. 23)

Câmaras (art. 67)

Decisão (art. 1º, § 3º)

Ministério Público (art. 80)

Prestação de Contas (art. 1º, § 3º e art. 9º)

Tomada de Contas (art. 1º, § 3º e art. 9º)

Tomada de Contas Especial (art. 1º, § 3º e art. 9º)

CONCURSO PÚBLICO

Auditor (art. 77)

Exercício do Cargo (art. 77)

Instituto (art. 88, I)
Ministério Público (art. 80, § 3º)
Nomeação (art. 77)
Procurador (art. 80, § 3º)

CONGRESSO NACIONAL

Auditoria (art. 38, IV)
Comissão Mista (art. 38, III e art. 103)
Dívida Externa (art. 103)
Fiscalização Contábil (art. 38, II)
Fiscalização Contábil do TCU (art. 90)
Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 38, II e IV)
Fiscalização Financeira e Orçamentária do TCU (art. 90)
Fiscalização Operacional (art. 38, II)
Fiscalização Operacional do TCU (art. 90)
Fiscalização Patrimonial (art. 38, II)
Fiscalização Patrimonial do TCU (art. 90)
Programa (art. 38, IV)
Projeto (art. 38, IV)
Relatório de Atividades do TCU (art. 90, § 1º)
Requerimento de Informações (art. 38, II)

CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Débito do Responsável (art. 28, I)

CONSULTA

Caráter Normativo (art. 1º, § 2º)
Caso Concreto (art. 1º, § 2º)
Tese (art. 1º, § 2º)

CONTAS

Administração Direta (art. 1º, I)
Administração Indireta (art. 1º, I)
Ato de Gestão (art. 1º, § 1º)
Defesa do Responsável (art. 1º, I e art. 31)
Economicidade (art. 1º, § 1º)
Irregularidade (art. 12)
Julgamento (arts. 1º, I e § 1º e art. 10-14, 31)
Legalidade (art. 1º, § 1º)
Legitimidade (art. 1º, § 1º)
Omissão (art. 16, III, a)

CONTAS DO GOVERNO

Apreciação (art. 1º, III e art. 36)
Parecer Prévio (art. 36)
Prazo (art. 36)

CONTAS DO GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL

Parecer Prévio (art. 1º, VII)

CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(ver CONTAS DO GOVERNO)

CONTAS ILIQUIDÁVEIS

- Arquivamento (art. 21)
- Processo (art. 21)
- Trancamento (art. 21)

CONTAS IRREGULARES (art. 12)

- Cobrança Judicial (art. 23, III, b)
- Débito do Responsável (art. 19 e art. 23, III, *a e b*)
- Multa (art. 19, art. 23, III, *a e b*, art. 58, I a III e VII)
- Julgamento (art. 16, III)
- Penalidade (art. 23, III, *c*)
- Responsabilidade Solidária (art. 12, I e art. 16, § 2º)

CONTAS REGULARES

- Julgamento (art. 16, I)
- Quitação Plena ao Responsável (arts. 17 e 23)

CONTAS REGULARES COM RESSALVA

- Julgamento (art. 16, II)
- Quitação ao Responsável (art. 18 e 23, II)

CONTRATO

- Fiscalização (art. 41)
- Ilegalidade (art. 45)
- Suspensão (art. 45)

CONTROLE EXTERNO

- Controle Interno (art. 50)
- Exercício do Cargo (art. 86 e 87)

CONTROLE INTERNO

- Certificado de Auditoria (art. 50, II)
- Controle Externo (art. 50)
- Entidade de Direito Privado (art. 49, III)
- Omissão (art. 51, II)
- Operações de Crédito (art. 49, III)
- Parecer de Auditoria (art. 50, II e art. 52)
- Poder Executivo (art. 49)
- Poder Judiciário (art. 49)
- Poder Legislativo (art. 49)
- Pronunciamento da Auditoria Competente (art. 52)
- Relatório de Auditoria (art. 50, II)
- Responsabilidade Solidária (art. 51)

CONVÊNIO

- Fiscalização (art. 41, IV)

CONVOCAÇÃO

- Auditor (art. 63)

CORREGEDOR

- Competência (art. 69, § 2º)

COTA DE PARTICIPAÇÃO

Fiscalização (art. 1º, VI)

Fundo de Participação (art. 1º, VI)

CRÉDITO ADICIONAL

Fiscalização (art. 41, I)

CUMPRIMENTO

Ato Normativo (art. 3º)

Decisão (art. 30)

Instrução Normativa (art. 3º)

Prazo (art. 30)

DÉBITO DO RESPONSÁVEL (art. 12, II)

Atualização Monetária (art. 19 e 57)

Cobrança Judicial (art. 23, III, *b* e art. 28, II)

Consignação em Folha de Pagamento (art. 28, I)

Contas Irregulares (art. 19 e art. 23, III, *a* e *b*)

Economia Processual (art. 93)

Eficácia de Título Executivo (art. 24)

Multa (art. 19)

Notificação do Responsável (art. 25)

Parcelamento (art. 26)

Prazo (arts. 25 e 28)

Quitação ao Responsável (arts. 27 e 93)

Recolhimento (art. 12, §§ 1º e 2º, art. 23, III, *a* e arts. 25 e 28)**DECISÃO**

Composição (art. 1º, § 3º)

Cumprimento (art. 30)

Eficácia de Título Executivo (art. 24)

Pedido de Reexame (art. 48)

Prazo (arts. 30, 32-35)

Recurso de Embargos de Declaração (arts. 32 e 34)

Recurso de Reconsideração (arts. 32 e 33)

Recurso de Revisão (arts. 32 e 35)

Relatório (art. 1º, § 3º)

Suspensão (art. 48)

DECISÃO DEFINITIVA

Acórdão (art. 23)

Prestação de Contas (art. 10)

Publicação no Diário Oficial (art. 23)

Tomada de Contas (art. 10)

DECISÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas (art. 10)

Publicação no Diário Oficial (art. 13)

Tomada de Contas (art. 10)

DECISÃO TERMINATIVA

- Desarquivamento de Processo (art. 21, § 1º)
- Prestação de Contas (art. 10)
- Publicação no Diário Oficial (art. 29)
- Tomada de Contas (art. 10)

DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (art. 91)

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

- Fraude (art. 46)
- Licitação (art. 46)
- Licitante (art. 46)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS

- Dirigente (art. 104)
- Ministro de Estado (art. 104, § 4º)
- Multa (art. 104, § 1º)
- Ordenador de Despesas (art. 104)
- Responsável (art. 104)
- Sigilo (art. 104)

DEFESA DO RESPONSÁVEL

- Audiência (art. 22)
- Contas (art. 31)
- Denúncia (art. 53, § 4º)
- Julgamento (art. 31)
- Notificação (art. 22)
- Prazo (art. 12, II)
- Rejeição (art. 12, § 1º e art. 22, parágrafo único)

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Procurador (art. 82)
- Procurador-Geral (art. 82)
- Subprocurador-Geral (art. 82)

DENÚNCIA

- Arquivamento (art. 53, § 3º)
- Certidão (art. 54)
- Defesa do Responsável (art. 53, § 4º)
- Ilegalidade (art. 1º, XVI e art. 53)
- Irregularidade (art. 1º, XVI e art. 53)
- Publicidade (art. 53, § 4º)
- Requerimento (art. 54)
- Sigilo (art. 53, § 3º e art. 55)

DENUNCIANTE (art. 54)

- Direito Individual (art. 55)
- Garantia (art. 55)
- Má-fé (art. 55, § 2º)
- Penalidade (art. 55, § 2º)
- Sigilo (art. 55)

DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO

Decisão Terminativa (art. 21, § 1º)

Prazo (art. 21, § 1º)

DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

(ver DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA)

DESPESA

Contas (art. 1º, § 1º)

Julgamento (art. 1º, § 1º)

DESPESA IRREGULAR

Pronunciamento Conclusivo (art. 38, III)

DESPESA RESERVADA OU CONFIDENCIAL (art. 92)**DILIGÊNCIA (art. 40)**

Notificação (art. 22)

DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA

Multa (art. 58, IV)

DIREITO INDIVIDUAL

Denunciante (art. 55)

DIRIGENTE

Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO (art. 104)**DÍVIDA**

(ver DÉBITO DO RESPONSÁVEL)

DÍVIDA EXTERNA

Comissão Mista do Congresso Nacional (art. 103)

ECONOMIA PROCESSUAL (art. 93)**ECONOMICIDADE**

Contas (art. 1º, § 1º)

Fiscalização (art. 1º, § 1º)

Irregularidades (art. 43, II)

Julgamento (art. 1º, § 1º)

EFEITO SUSPENSIVO

Recurso de Reconsideração (art. 33)

EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

Decisão (art. 24)

ELABORAÇÃO

Regimento Interno (art. 1º, X)

ELEIÇÃO

Presidente (art. 1º, XI e art. 69)

Vice-Presidente (art. 1º, XI e art. 69)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(ver RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

EMPRESA ESTATAL (art. 5º, III)

EMPRESA MULTINACIONAL

(ver EMPRESA SUPRANACIONAL)

EMPRESA SUPRANACIONAL (art. 5º, IV)

Fiscalização (art. 41, III)

EMPRESA TRANSNACIONAL

(ver EMPRESA SUPRANACIONAL)

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 104, § 2º)

ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

Controle Interno (art. 49)

EQUIPARAÇÃO DE CARGOS

Ministro (art. 73)

Superior Tribunal de Justiça (art. 73)

ESCOLHA

Ministro (arts. 72 e 105)

ESTATÍSTICA DO IBGE

Fundo de Participação (art. 102)

População dos Estados e Municípios (art. 102)

Prazo (art. 102)

Publicação no Diário Oficial (art. 102)

EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

Prerrogativa (art. 87)

EXERCÍCIO DO CARGO

Auditor (arts. 77 e 95)

Concurso Público (art. 77)

Ministério Público (art. 95)

Ministro (art. 73)

Prazo (art. 95)

Sigilo (art. 86)

FALHA DE CARÁTER FORMAL

Fiscalização (art. 43, I)

FÉRIAS

Auditor (art. 1º, XII)
Ministro (art. 1º, XII)

FISCALIZAÇÃO

Ato Administrativo (art. 41)
Ato de Gestão (art. 41)
Audiência do Responsável (art. 43, II)
Contrato (art. 41)
Convênio (art.41, IV)
Crédito Adicional (art. 41, I)
Economicidade (art. 1º, § 1º e art. 43, II)
Empresa Supranacional (art. 41, III)
Falha de Caráter Formal (art. 43, I)
Fundo de Participação (art. 1º, VI)
Irregularidade (art. 43, II)
Legalidade (art. 1º, § 1º)
Legitimidade (art. 1º, § 1º e art. 43, II)
Licitação (art. 41)
Receitas Públicas (art. 1º, IV)
Renúncia de Receita (art. 1º, § 1º)
Repasse (art. 1º, VI)
Subvenção (art. 1º, § 1º)

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

Administração Direta (art. 1º, II)
Administração Indireta (art. 1º, II)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 1º, II e art. 38, II)
Requerimento de Informações (art. 38, II)

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DO TCU

Congresso Nacional (art. 90)

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Administração Direta (art. 1º, II)
Administração Indireta (art. 1º, II)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 1º, II e art. 38, II)
Requerimento de Informações (art. 38, II)

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO TCU

Congresso Nacional (art. 90)

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Administração Direta (art. 1º, II)
Administração Indireta (art. 1º, II)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 1º, II e art. 38, II)
Requerimento de Informações (art. 38, II)

FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DO TCU

Congresso Nacional (art. 90)

FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(ver FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA)

FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL

- Administração Direta (art. 1º, II)
- Administração Indireta (art. 1º, II)
- Iniciativa do Congresso Nacional (art. 1º, II e art. 38, II)
- Requerimento de Informações (art. 38, II)

FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL DO TCU

- Congresso Nacional (art. 90)

FORNECIMENTO DE CÓPIAS

- Processo (art. 108, § 2º)

FRAUDE

- Licitação (art. 46)
- Licitante (art. 46)

FUNCIONAMENTO

- Câmaras (art. 67)
- Ministério Público (art. 83)
- Plenário (arts. 66-68)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

- Criação (art. 1º, XV)
- Extinção (art. 1º, XV)
- Inabilitação do Responsável (art. 60 e art. 110, IV)
- Provimento (art. 110)
- Remuneração (art. 1º, XV)
- Transformação (art. 1º, XV e 110)

FUNDAÇÃO

- (ver ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

- (ver IBGE)

FUNDAMENTO LEGAL

- Alteração (art. 39, II)
- Aposentadoria (art. 39, II)
- Pensão (art. 39, II)
- Reforma (art. 39, II)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

- Cálculo (art. 1º, VI)
- Coefficiente de Participação (art. 102)
- Cota de Participação (art. 1º, VI)
- Estatística do IBGE (art. 102)
- Fiscalização (art. 1º, VI)
- População dos Estados e Municípios (art. 102)
- Repasse (art. 1º, VI)

GARANTIA

- Denunciante (art. 55)

GESTÃO

(ver ATO DE GESTÃO)

IBGE

Estatística (art. 102)

Fundo de Participação (art. 102)

Prazo (art. 102)

ILEGALIDADE

Ato Administrativo (art. 45)

Ato de Gestão (art. 16, III, b)

Contrato (art. 45)

Denúncia (art. 1º, XVI e art. 53)

IMPEDIMENTO

Auditor (art. 94)

Ministro (arts. 73 e 94)

Procurador (art. 94)

INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Cargo em Comissão (art. 60)

Função de Confiança (art. 60)

INCOMPATIBILIDADE DO CARGO

Ministro (arts. 74 e 76)

INELEGIBILIDADE

(ver DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE)

INDISPONIBILIDADE DE BENS

Prazo (art. 44, § 2º)

Responsável (art. 44, § 2º)

INFRAÇÃO FUNCIONAL

(ver PENALIDADE DISCIPLINAR)

INICIATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

Auditoria (art. 38, IV)

Auditoria Contábil (art. 38, I)

Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)

Auditoria Operacional (art. 38, I)

Auditoria Patrimonial (art. 38, I)

Fiscalização Contábil (art. 38, II)

Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 38, II)

Fiscalização Operacional (art. 38, II)

Fiscalização Patrimonial (art. 38, II)

Inspeção (art. 38, I)

Programa (art. 38, IV)

Projeto (art. 38, IV)

INIDONEIDADE DO LICITANTE

(ver DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE)

INSPEÇÃO (art. 41, §§ 1º, 2º, II)

- Administração Direta (art. 1º, IV)
- Administração Indireta (art. 1º, IV)
- Afastamento Temporário do Responsável (art. 44)
- Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, I)
- Sonegação de documentos (art. 42)
- Sonegação de Informações (art. 42)

INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

(ver IRCE)

INSTITUTO

- Biblioteca (art. 88, V)
- Centro de Documentação (art. 88, V)
- Competência (art. 88)
- Concurso Público (art. 88, I)
- Criação (art. 88)
- Treinamento de Pessoal (art. 88, I e II)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

(ver IBGE)

INSTRUÇÃO DE PROCESSO

- Prazo (art. 11)
- Prestação de Contas (art. 11)
- Relator (arts. 11 e 40)
- Tomada de Contas (art. 11)

INSTRUÇÃO NORMATIVA

- Cumprimento (art. 3º)

IRCE (art. 85, § 2º)

IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Ministro (art. 73, III)

IRREGULARIDADE

- Audiência do Responsável (art. 43, II)
- Denúncia (art. 1º, XVI e art. 53)
- Economicidade (art. 43, II)
- Fiscalização (art. 43, II)
- Legitimidade (art. 43, II)
- Ministro de Estado (art. 1º, VIII)
- Poder Executivo (art. 1º, VIII)
- Poder Judiciário (art. 1º, VIII)
- Poder Legislativo (art. 1º, VIII)
- Responsabilidade Administrativa (art. 1º, VIII)

JULGAMENTO

- Ato de Gestão (art. 1º, § 1º)
- Contas (art. 1º, § 1º, arts. 7º, 15, 16 e 31)
- Contas Irregulares (art. 16, III)

Contas Regulares (art. 16, I)
Contas Regulares com Ressalva (art. 16, II)
Defesa do Responsável (art. 31)
Economicidade (art. 1º, § 1º)
Legalidade (art. 1º, § 1º)
Legitimidade (art. 1º, § 1º)
Prazo (art. 14)
Prestação de Contas (art. 14)
Tomada de Contas (art. 14)
Tomada de Contas Especial (art. 8º, §§ 2º e 3º)

JURISDIÇÃO (arts. 4º e 5º)

LEGALIDADE

Ato de Gestão (art. 49, II)
Admissão de Pessoal (art. 1º, V)
Contas (art. 1º, § 1º)
Fiscalização (art. 1º, § 1º)
Julgamento (art. 1º, § 1º)

LEGITIMIDADE

Contas (art. 1º, § 1º)
Fiscalização (art. 1º, § 1º)
Irregularidade (art. 43, II)

LEI ORÇAMENTÁRIA (art. 41)

LICENÇA

Auditor (art. 1º, XII)
Ministro (art. 1º, XII)

LICITAÇÃO

Fiscalização (art. 41)
Fraude (art. 46)
Licitante (art. 46)

LICITANTE

Declaração de inidoneidade (art. 46)
Fraude (art. 46)
Licitação (art. 46)

LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO
(ver RECOLHIMENTO)

MÁ-FÉ

Denunciante (art. 55, § 2º)

MANDATO

Presidente (art. 69)
Vice-Presidente (art. 69)

MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 64)

Audiência (art. 81, II)
Carreira (art. 80, § 2º)
Competência (art. 16, § 3º, arts. 44, 81 e 82)
Composição (art. 80)
Concurso Público (art. 80, § 3º)
Exercício do Cargo (art. 95)
Funcionamento (art. 83)
Membros (arts. 84 e 108, § 3º)
Posse do Cargo (art. 95)
Prerrogativa (art. 84)
Vencimentos (art. 1º, XIII)

MINISTRO (art. 62)

Afastamento (art. 1º, XII)
Aposentadoria (arts. 73 e 106)
Cargo Vitalício (art. 73, I)
Equiparação de Cargos (art. 73)
Escolha (arts. 72 e 105)
Exercício do Cargo (arts. 73 e 95)
Férias (art. 1º, XII)
Impedimento (arts. 73 e 94)
Incompatibilidade do Cargo (arts. 74 e 76)
Irredutibilidade de Vencimentos (art. 73, III)
Licença (art. 1º, XII)
Nomeação (art. 71)
Posse de Cargo (art. 95)
Prerrogativa (art. 73)
Requisito (art. 71)
Substituição (art. 63)
Vacância do Cargo (art. 63, § 2º)
Vantagens Pecuniárias (arts. 73 e 106)
Vencimentos (arts. 1º, XIII, arts. 73 e 106)

MINISTRO DE ESTADO

Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104, § 4º)
Pronunciamento (art. 52)
Responsabilidade Administrativa (art. 1º, VIII)

MINISTRO-RELATOR

(ver RELATOR)

MULTA

Atualização Monetária (arts. 57 e 59)
Cobrança Judicial (art. 23, III, b)
Contas Irregulares (arts. 19 e 23, III, a e b)
Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104, § 1º)
Diligência não Atendida (art. 58, IV)
Quitação ao Responsável (art. 27)
Parcelamento (art. 26)

Recolhimento (art. 23, III, a)
Responsabilidade Administrativa (art. 1º, IX)
Responsável (art. 19, art. 43, II, art. 45, § 1º, III e art. 56)
Sonegação de Documentos (arts. 42 e 58, VI)
Sonegação de Informação (arts. 42 e 58, VI)
Valor (arts. 57 e 59)

NOMEAÇÃO DE PESSOAL

Auditor (art. 77)
Concurso Público (art. 77)
Ministro (art. 71)
Procurador (art. 80)
Procurador-Geral (art. 80)
Requisito (art. 71)
Subprocurador-Geral (art. 80)

NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Audiência (art. 22)
Débito (art. 25)
Defesa (art. 22)
Diligência (art. 22)

OBRIGAÇÕES

Servidor (art. 86)

OMISSÃO

Contas (art. 16, III, a)
Controle Interno (art. 51, II)
Prestação de Contas (art. 8º)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Controle Interno (art. 49, III)

ORDENADOR DE DESPESAS

Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104)

PAGAMENTO DE DÉBITO (arts. 12, 27 e 93)

PARCELAMENTO DE DÉBITO (art. 26)

PARECER DE AUDITORIA

Controle Interno (art. 9º, III e arts. 50, II e 52)
Pronunciamento da Autoridade Competente (art. 52)

PARECER PRÉVIO

Contas do Governo (art. 36)
Contas do Governo do Território Federal (art. 1º, VII)
Prazo (art. 36)

PEDIDO DE REEXAME

(ver REEXAME)

PENALIDADE

Autoridade Administrativa (arts. 3º e 8º)

Contas Irregulares (art. 23, III, c)

Denunciante (art. 55, § 2º)

Responsável (art. 1º, IX, art. 42, § 2º, art. 43, parágrafo único e art. 45, § 1º, III)

Responsável Solidário (art. 51, § 2º)

PENALIDADE DISCIPLINAR

Quebra de Sigilo (art. 104, § 3º)

PENSÃO

Alteração (art. 39, II)

Apreciação (art. 1º, V e art. 39)

Ato Concessório (art. 1º, V e art. 39, II)

Fundamento Legal (art. 39, II)

Reexame (art. 39, II)

Registro (art. 39, II)

PERDA DO CARGO

Auditor (art. 79)

PLENÁRIO

Competência (art. 66)

Funcionamento (arts. 66 e 68)

Recesso (art. 68)

PODER EXECUTIVO

Auditoria Contábil (art. 38, I)

Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)

Auditoria Operacional (art. 38, I)

Auditoria Patrimonial (art. 38, I)

Controle Interno (art. 49)

Irregularidade (art. 1º, VIII)

PODER JUDICIÁRIO

Auditoria Contábil (art. 38, I)

Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)

Auditoria Operacional (art. 38, I)

Auditoria Patrimonial (art. 38, I)

Controle Interno (art. 49)

Irregularidade (art. 1º, VIII)

PODER LEGISLATIVO

Auditoria Contábil (art. 38, I)

Auditoria Financeira e Orçamentária (art. 38, I)

Auditoria Operacional (art. 38, I)

Auditoria Patrimonial (art. 38, I)

Controle Interno (art. 49)

Irregularidade (art. 1º, VIII)

PODER REGULAMENTAR (art. 3º)

POPULAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

- Estatística do IBGE (art. 102)
- Fundo de Participação (art. 102)

POSSE DO CARGO

- Auditor (art. 95)
- Ministro (art. 95)
- Prazo (art. 95)
- Presidente (art. 1º, XI)
- Procurador (art. 95)
- Vice-Presidente (art. 1º, XI)

PRAZO

- Atendimento de Diligência (arts. 40 e 45)
- Certidão (art. 54)
- Contas do Governo (art. 36)
- Cumprimento (art. 30)
- Decisão (arts. 30, 32 e 35)
- Defesa do Responsável (art. 12, II)
- Desarquivamento de Processo (art. 21, § 1º)
- Estatística do IBGE (art. 102)
- Instrução de Processo (art. 11)
- Indisponibilidade de Bens (art. 44, § 2º)
- Julgamento (art. 14)
- Parecer Prévio (art. 36)
- Posse do Cargo (art. 95)
- Prestação de Contas (art. 14)
- Recurso de Embargos de Declaração (art. 34)
- Recurso de Reconsideração (art. 33)
- Recurso de Revisão (art. 35)
- Requerimento de Informações (arts. 38, III e 42)
- Suspensão (art. 34, § 2º)
- Tomada de Contas (art. 14)
- Tomada de Contas Especial (art. 8º, § 1º)

PRERROGATIVA

- Exercício da Fiscalização (art. 87)
- Ministro (art. 73)
- Procurador (art. 84)
- Servidor (art. 87)

PRESIDENTE

- Competência (art. 70)
- Eleição (art. 1º, XI e art. 69)
- Mandato (art. 69)
- Posse (art. 1º, XI)
- Reeleição (art. 69)
- Substituição (art. 69, §§ 2º e 3º)
- Vacância do Cargo (art. 69, §§ 4º e 5º)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Audiência do Ministério Público (art. 81, II)
Composição (art. 9º)
Contas Irregulares (art. 12)
Decisão Definitiva (art. 10)
Decisão Preliminar (art. 10)
Decisão Terminativa (art. 10)
Desarquivamento de Processo (art. 21, § 1º)
Instrução de Processo (art. 11)
Julgamento (art. 14)
Omissão (arts. 8º e 16, III, a)
Prazo (arts. 11 e 14)
Recursos Extra-orçamentários (art. 7º)
Recursos Orçamentários (art. 7º)

PROCESSO

Arquivamento (arts. 21 e 93)
Contas Iliquidadáveis (art. 21)
Desarquivamento (art. 21, § 1º)
Distribuição (art. 107)
Exame (art. 109)
Fornecimento de Cópias (art. 108, § 2º)
Parcelamento de Débito (art. 26)

PROCURADOR

Afastamento (art. 1º, XII)
Competência (art. 82)
Concurso Público (art. 80, § 3º)
Delegação de Competência (art. 82)
Impedimento (art. 94)
Nomeação (art. 80)
Posse do Cargo (art. 95)
Vencimentos (art. 1º, XIII e art. 80, § 2º)

PROCURADOR-GERAL

Afastamento (art. 1º, XII)
Competência (art. 81)
Delegação de Competência (art. 82)
Nomeação (art. 80)
Posse do Cargo (art. 95)
Substituição (art. 82)

PROGRAMA

Auditoria (art. 38, IV)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, IV)

PROJETO

Auditoria (art. 38, IV)
Iniciativa do Congresso Nacional (art. 38, IV)

PROJETO DE LEI

Quadro de pessoal (art. 110)

PRONUNCIAMENTO DE AUTORIDADE COMPETENTE (art. 9º, IV)

Controle Interno (art. 52)

Parecer de Auditoria (arts. 50, II e 52)

PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO

Despesa Irregular (art. 38, III)

PROVIMENTO DO CARGO

Secretaria (art. 1º, XIV, e art. 110)

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

Acórdão (art. 23)

Ata (arts. 96 e 108)

Decisão Definitiva (art. 23)

Decisão Preliminar (art. 13)

Decisão Terminativa (arts. 21, § 1º e 29)

Estatística do IBGE (art. 102)

Sessão Ordinária (art. 108)

PUBLICAÇÃO GOVERNAMENTAL

(ver PUBLICAÇÕES OFICIAIS)

PUBLICAÇÕES OFICIAIS (art. 97)

Boletim do Tribunal de Contas da União (art. 98)

PUBLICIDADE

Denúncia (art. 53, § 4º)

QUADRO DE PESSOAL

Projeto de Lei (art. 110)

Remuneração (art. 110, VI)

QUADRO EM EXTINÇÃO

Subprocurador-Geral (art. 111)

QUEBRA DE SIGILO

(ver também SIGILO)

Penalidade Disciplinar (art. 104, § 3º)

QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL

Contas Regulares com Ressalva (arts. 18 e 23, II)

Débito (art. 27)

Economia Processual (art. 93)

Multa (art. 27)

QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL

Contas Regulares (arts. 17 e 23, I)

RECEITAS PÚBLICAS

Fiscalização (art. 1º, IV)

RECESSO

Câmaras (art. 68)

Plenário (art. 68)

RECOLHIMENTO

Débito do Responsável (art. 12, § 1º, arts. 23, 25 e 28)

Multa (art. 23, III, a)

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Decisão (arts. 32 e 34)

Prazo (arts. 32 e 34)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão (arts. 32 e 33)

Efeito Suspensivo (art. 33)

Prazo (arts. 32 e 33)

RECURSO DE REVISÃO

Decisão (arts. 32 e 35)

Prazo (arts. 32 e 35)

RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS

Prestação de Contas (art. 7º)

Tomada de Contas (art. 7º)

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Prestação de Contas (art. 7º)

Tomada de Contas (art. 7º)

REELEIÇÃO

Presidente (art. 69)

Vice-Presidente (art. 69)

REEXAME

Ato Administrativo (art. 39)

Decisão (art. 48)

REFORMA

Alteração (art. 39, II)

Apreciação (arts. 1º, V e 39)

Ato Concessório (arts. 1º, V e 39, II)

Fundamento Legal (art. 39, II)

Reexame (arts. 1º, V e 39, II)

Registro (arts. 1º, V e 39, II)

REGIMENTO INTERNO

Alteração (arts. 1º, X e 99)

Aprovação (art. 99)

Elaboração (art. 1º, X)

REGISTRO

Admissão de Pessoal (arts. 1º, V e 39, I)

Aposentadoria (arts. 1º, V e 39, II)

Ato Administrativo (art. 39)

Pensão (arts. 1º, V e 39, II)

Reforma (arts. 1º, V e 39, II)

RELATOR

Competência (arts. 11, 40 e 43)

Relatório (art. 1º, § 3º)

RELATÓRIO

Auditor (art. 78, parágrafo único)

Decisão (art. 1º, § 3º)

Relator (art. 1º, § 3º)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO TCU

Congresso Nacional (arts. 90, § 1º)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Controle Interno (art. 9º, III e 50, II)

REMUNERAÇÃO

Cargo (arts. 1º, XV e 110)

Função de Confiança (art. 1º, XV)

Quadro de Pessoal (art. 110, VI)

RENÚNCIA DE RECEITA

Contas (art. 1º, § 1º)

Fiscalização (art. 1º, § 1º)

REQUERIMENTO

Certidão (art. 54)

Denúncia (art.54)

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Congresso Nacional (art. 38, II)

Fiscalização Contábil (art. 38, II)

Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 38, II)

Fiscalização Operacional (art. 38, II)

Fiscalização Patrimonial (art. 38, II)

Prazo (art. 38, III)

Responsável (art. 87, III)

REQUISICÃO DE PESSOAL

Serviço Técnico Especializado (art. 101)

REQUISITO

Ministro (art. 71)

Nomeação (art. 71)

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Arresto de Bens (art. 1º, IX)

Baixa na Responsabilidade (art. 21, § 2º)

Irregularidades (art. 1º, VIII)

Ministro de Estado (art. 1º, VIII)

Multa (art. 1º, IX)

Poder Executivo (art. 1º, VIII)

Poder Judiciário (art. 1º, VIII)

Poder Legislativo (art. 1º, VIII)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (arts. 12, I e 44, § 1º)

Autoridade Administrativa (art. 8º)
Contas Irregulares (art. 16, § 2º)
Controle Interno (art. 51)
Penalidade (art. 51, § 2º)
Tomada de Contas Especial (art. 8º)

RESPONSÁVEL (art. 5º, IV)

Afastamento Temporário (art. 44)
Arresto de Bens (art. 61)
Boa-fé (art. 12, § 2º)
Citação (art. 22)
Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104)
Defesa (art. 31)
Indisponibilidade de Bens (art. 44, § 2º)
Multa (art. 1º, IX, art. 42, § 2º, art. 43, parágrafo único, art. 45, § 1º, III e arts. 56 e 59)
Requerimento de Informações (art. 87, III)
Revelia (art. 12, § 3º)

ROL DE RESPONSÁVEIS (art. 2º)**SANÇÃO**

(ver PENALIDADE)

SANÇÃO DISCIPLINAR

(ver PENALIDADE DISCIPLINAR)

SANEAMENTO DE PROCESSO (art. 12, § 2º)**SECRETARIA**

Competência (arts. 65 e 85)
Organização (art. 1º, XIV)
Provimento do Cargo (art. 1º, XIV)
Quadro de Pessoal (arts. 1º, XV e 110)

SEDE (art. 62)**SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO**

Requisição de Pessoal (art. 101)

SERVIDOR

Obrigações (art. 86)
Prerrogativa (art. 87)

SESSÃO DAS CÂMARAS (art. 68)**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** (art. 108, § 3º)

Sessão Sigilosa (art. 108, §§ 1º e 2º)

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata (art. 108)
Publicação no Diário Oficial (art. 108)

SESSÃO PLENÁRIA (art. 68)

SESSÃO RESERVADA
(ver SESSÃO SIGILOS)

SESSÃO SIGILOS (art. 108, § 3º)
Prerrogativa das Partes (art. 108, § 2º)
Sessão Extraordinária (art. 108, §§ 1º e 2º)

SIGILO
(ver também QUEBRA DE SIGILO)
Declaração de Rendimentos e de Bens (art. 104, § 1º)
Denúncia (art. 53, § 3º e art. 55)
Denunciante (art. 55)
Exercício do Cargo (art. 86, IV)

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
(ver CONTROLE INTERNO)
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
(ver ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
(ver REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES)

SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS
Auditoria (art. 42)
Inspeção (art. 42)
Multa (art. 58, VI)

SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Auditoria (art. 42)
Inspeção (art. 42)
Multa (art. 58, VI)

SUBPROCURADOR-GERAL
Afastamento (art. 1º, XII)
Competência (art. 82)
Delegação de Competência (art. 82)
Nomeação (art. 80)
Quadro em Extinção (art. 111)

SUBSTITUIÇÃO
Ministro (art. 63)
Presidente (art. 69, §§ 2º e 3º)
Procurador-Geral (art. 82)

SUBVENÇÃO
Contas (art. 1º, § 1º)
Fiscalização (art. 1º, § 1º)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Equiparação de Cargos (art. 73)

SUSPENSÃO

Ato Administrativo (art. 45)

Contrato (art. 45)

TERCEIROS

Contas Irregulares (art. 16, § 2º, b)

Responsável (art. 16, § 2º, b)

TERRITÓRIO FEDERAL

Contas do Governo (art. 1º, VII)

TESE

Consulta (art. 1º, § 2º)

TÍTULO EXECUTIVO (arts. 19, 23, III, b e 24)**TOMADA DE CONTAS (arts. 6º e 21)**

Audiência do Ministério Público (art. 81, II)

Composição (art. 9º)

Contas Irregulares (art. 16, I e II e art. 23)

Contas Regulares (art. 12)

Decisão Definitiva (art. 10)

Decisão Preliminar (art. 10)

Decisão Terminativa (art. 10)

Desarquivamento de Processo (art. 21, § 1º)

Instrução de Processo (art. 11)

Julgamento (art. 14)

Prazo (arts. 11 e 14)

Recursos Extra-Orçamentários (art. 7º)

Recursos Orçamentários (art. 7º)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (arts. 47 e 50, III)

Autoridade Administrativa (art. 8º)

Composição (art. 9º)

Instauração (art. 8º)

Julgamento (art. 8º, §§ 2º e 3º)

Prazo (art. 8º, § 1º)

Tramitação (art. 47)

TRANCAMENTO DAS CONTAS

Contas Iliquidáveis (art. 21)

TRANSFORMAÇÃO DE CARGO (arts. 1º, XV e 110)**TREINAMENTO DE PESSOAL**

Competência (art. 88, III e IV)

Instituto (art. 88, I e II)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Acordo de Cooperação (art. 100)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS

Acordo de Cooperação (art. 100)

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Acordo de Cooperação (art. 100)

VACÂNCIA DO CARGO

Ministro (art. 63, § 2º)

Presidente (art. 69, §§ 4º e 5º)

VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Aposentadoria (arts. 73 e 106)

Ministro (arts. 73 e 106)

VEDAÇÃO

(ver IMPEDIMENTO)

VENCIMENTOS

Auditor (art. 1º, XIII)

Ministro (art. 1º, XIII)

Procurador (arts. 1º, XIII e 80, § 2º)

VICE-PRESIDENTE

Competência (art. 69)

Eleição (arts. 1º, XI e 69)

Mandato (art. 69)

Posse (art. 1º, XI)

Reeleição (art. 69)

**TEXTO DA MENSAGEM Nº 275/92
(VETOS À LEI ORGÂNICA DO TCU)**

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 275

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.064, de 1989 (nº 73/91 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

São os seguintes os dispositivos ora vetados:

Art. 37 e seu parágrafo

“Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro do Tribunal de Contas da União para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo único. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias.”

Razões do veto

As estipulações do artigo e respectivo parágrafo, se mantidas, reduziriam os Ministros do Tribunal – e, por via de consequência, o próprio Tribunal – à contingência de terem de explicar razões e circunstâncias de suas decisões até mesmo “a qualquer das Comissões” do Senado Federal ou da Câmara. Perderiam os Ministros a autonomia que a Constituição lhes garante, e se suprimiria ao Tribunal a independência em relação ao Legislativo.

A obrigação de comparecer perante Comissões do Congresso para prestar informações exorbita flagrantemente do estrito dever que se impõe ao Magistrado de fundamentar os votos e sentenças no momento do julgamento e institui uma instância revisora de posições do Tribunal e de seus membros, que a Constituição não previu e que sua interpretação sistemática repele.

Justifica-se, portanto, o veto por inconstitucionalidade.

Inciso I do art. 50

“Art. 50

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;”

Razões do veto

A expressão “por determinação do Tribunal de Contas da União”, como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três Poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quanto às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido intrínseco do referido inciso fere, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os Poderes da União.

Outro ponto a ser considerado é o de que o Controle Externo cabe ao Congresso Nacional, que o exercerá com o auxílio do TCU (art. 71 da CF), donde se evidencia que o Controle Externo não se resume ao Tribunal de Contas da União.

Cabe lembrar, por fim, que é finalidade dos Sistemas de Controle Interno dos três Poderes, dentre outras, apoiar o Controle Externo em sua missão institucional. Apoiar, no entanto, tem o sentido de auxílio mútuo, não o de cumprimento de determinações.

§§ 1º e 2º do art. 53

“Art.53

§ 1º A denúncia, que deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, poderá ser feita oralmente ou por escrito.

§ 2º A denúncia oral será reduzida a escrito, assinada por funcionário que receber o respectivo termo, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade denunciada e a qualificação do denunciante.”

Razões do veto

Os processos e procedimentos do Tribunal de Contas da União, como, aliás, de qualquer outra corte, caracterizam-se pelo obrigatório atendimento a requisitos formais, essenciais à segurança e rigor dos julgamentos.

A observância dos requisitos formais do processo é indispensável, inclusive, para assegurar o integral respeito aos direitos e garantias individuais dos administradores públicos, amparados, como qualquer cidadão, pelos incisos do art. 5º da Constituição.

Mesmo quando reduzida a termo por funcionário do Tribunal, a denúncia oral contraria frontalmente esse requisito da formalidade. Cumpre, por isso, exigir-se que toda e qualquer denúncia endereçada ao Tribunal seja devidamente formalizada por escrito pelo próprio denunciante, de forma a afastar qualquer possibilidade de imprecisões e dúvidas posteriores quanto à exatidão e alcance dos seus termos. Tal precaução se abona, além do mais, à vista do que estatui o § 2º do art. 74 da Constituição.

Cabe, desse modo, o veto por contrariedade ao interesse público.

Art. 75

“Art. 75. São crimes de responsabilidade dos ministros do Tribunal de Contas da União:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferidos em sessão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras;

II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito para atuar no processo;

III - retardar, por meio não previsto em lei ou no Regimento Interno, o andamento de processo em tramitação;

IV - ser desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Parágrafo único. Os crimes definidos neste artigo, ainda quando simplesmente tentados, impõem a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em processo instaurado por iniciativa de qualquer dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.”

Razões do veto

Os deveres dos Magistrados e as penalidades que lhes podem ser infligidas em caso de infringência já se acham adequada e completamente regulados no Título III da Lei Complementar nº 35 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN).

Por força do estabelecido no art. 73, § 3º, da Constituição, os Ministros do Tribunal de Contas da União gozam das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Contrária, portanto, o dispositivo constitucional mencionado fixar para os Ministros do TCU disciplina distinta daquela aplicável aos Magistrados do STJ.

Art. 78 caput

“Art. 78. O auditor, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”

Razões do veto

A inconstitucionalidade situa-se na segunda parte do dispositivo, na qual se equiparam os vencimentos do Auditor aos de Juiz do Tribunal Regional Federal, elastecendo o alcance do art. 73, § 4º, da Constituição Federal, que só se refere a “garantias e impedimentos”.

§ 1º do art. 80

“Art. 80

§ 1º O procurador-geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação do Senado Federal, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes aos do cargo de Ministro do Tribunal.

Razões do veto

Este parágrafo equipara os vencimentos do Procurador-Geral aos de Ministro do Tribunal, ao arrepio da vedação expressa no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 89 e §§

“Art. 89. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

- I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;
- II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;
- III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.”

Razões do veto

Ao inserir na proposição matéria orçamentária já tratada não só nos arts. 165 a 169 da Constituição, mas igualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, este artigo e seus parágrafos não condizem com a boa técnica legislativa, assim desatendendo ao interesse público.

Constata-se, sob outro aspecto, a inquestionável inconstitucionalidade do inciso III do § 3º, que pretende submeter a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre o projeto de orçamento a órgãos de linha do Tribunal de Contas da União. O dispositivo é, portanto, contrário ao art. 166 da Constituição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de julho de 1992

FERNANDO COLLOR

DOU de 17.07.92, Seção I, Págs. 9457/8.

Obs. MANTIDOS OS VETOS PELO CONGRESSO NACIONAL, EM SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 1993, CONFORME CONSTA DA MENSAGEM CN/Nº 37, DE 30.08.1997, DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, SENADOR HUMBERTO LUCENA, DIRIGIDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DR. ITAMAR FRANCO.

